



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.088 - MG  
(2016/0197227-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : FABRICIO HENRIQUE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 619 do CPP, porquanto o acórdão não foi omisso, apenas entendeu de forma contrária à defesa ao desconstituir a decisão dos jurados.
2. A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, "d", do CPP), não viola a soberania dos veredictos.
3. A Corte estadual, ao analisar a insurgência manifestada pela acusação e dar provimento à apelação, demonstrou, de forma concreta e fundamentada, não haver nos autos suporte probatório para a decisão absolutória proferida pela Corte Popular.
4. Desconstituir esse entendimento demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.088 - MG  
(2016/0197227-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : FABRICIO HENRIQUE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**FABRÍCIO HENRIQUE DOS SANTOS** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.202-1.208, na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões de pedir, o agravante insiste na violação dos arts. 619 e 593, III, "d", do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a Corte estadual não se manifestou sobre a existência de provas a respaldar a absolvição do réu (fls. 1.214-1.226).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.088 - MG  
(2016/0197227-1)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 619 do CPP, porquanto o acórdão não foi omisso, apenas entendeu de forma contrária à defesa ao desconstituir a decisão dos jurados.
2. A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, "d", do CPP), não viola a soberania dos veredictos.
3. A Corte estadual, ao analisar a insurgência manifestada pela acusação e dar provimento à apelação, demonstrou, de forma concreta e fundamentada, não haver nos autos suporte probatório para a decisão absolutória proferida pela Corte Popular.
4. Desconstituir esse entendimento demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Mantenho a decisão agravada, na qual registrei o seguinte (fls. 1.203-1.208, grifos no original):

#### **III. Contextualização**

O recorrente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, I e IV, e 244-B da Lei n. 8.060/1990, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Ao encerrar a primeira fase do procedimento do Júri, o Juízo pronunciou o réu, nos termos da denúncia. Submetido a julgamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o Conselho de Sentença, foi absolvido pelos jurados, pela resposta ao segundo quesito, relativa à autoria delitiva (fl. 979).

Contra essa decisão, o **Ministério Público interpôs apelação**, sob o argumento de que o veredicto era manifestamente contrário à prova dos autos. O Tribunal deu provimento ao apelo, nos seguintes termos (fls. 1.067-1.073, grifei):

Cinge-se a questão à análise da possibilidade de se reconhecer a nulidade do julgamento por ser manifestamente contrário à prova dos autos.

Razão lhe assiste.

A materialidade se encontra suficientemente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de f.09-14v e pelas demais provas colhidas ao longo da instrução criminal.

A autoria também restou sobejamente comprovada pelos depoimentos colhidos.

O Policial Militar Márcio Leocádio Rodrigues disse em Plenário *in verbis*:

"[...] o acusado Fabrício tem o apelido de Angolano [...] que ele teria dado fuga para o Thales, o autor dos disparos, depois que ele alvejou a vítima [...] pode informar que o menor Elvis Presley foi apreendido com uma bucha de maconha antes mesmo da prisão do Fabrício; que segundo foi informado ao depoente, ele teria passado a arma para atirar na vítima [...] que o depoente gostaria de acrescentar que ainda durante o tempo em que estava redigindo o boletim de ocorrência o Fabrício e o menor Elvis foram deixados no xadrez da viatura; que ali foi colocado um celular sem que eles soubessem e então foi possível ouvir uma conversa entre Fabrício e o Elvis, na qual Fabrício dizia para Elvis assumir o homicídio e então livraria a cara dele e do Thales [...]" [f. 399-400].

A testemunha Camila Cristina Pereira confirmou a participação e a contribuição dos apelados na empreitada criminoso saber:

"[...] Tales após ter efetuado o disparos contra Caio e matado a vítima, entregou a arma de fogo para o adolescente Elvis e logo em seguida empreendeu fuga na motocicleta guiada por Angolano [...] Thales e Angolano [...] se homizaram em uma casa no bairro São Bernardo até que Naynderson os desse fuga e a fuga foi realizada no carro pertencente a Naynderson, v. Oreia - chefe do tráfico de drogas [...]; que Naynderson é o chefe do tráfico de drogas no bairro São Bernardo e tudo que acontece no bairro tem que ter autorização de Oreia, inclusive as mortes [...] nenhuma morte no bairro acontece sem autorização de Naynderson [...]" [f. 100-103].



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As declarações das testemunhas Ilma Alves Lana Pereira e Mislene Francis de Castro foram no mesmo sentido como se lê: "[...] os moradores comentaram que Naynderosn, v. Oreia, é o chefe do tráfico de drogas no bairro São Bernardo [...] Thales e Angolano pertencem à gangue chefiada por Naynderson, v. Oreia [...] todo assassinato que acontece no bairro São Bernardo têm que ter autorização do Naynderosn e "com certeza foi ele que mandou matar meu filho e ele é o chefe e mandante da mortes [...]" [Ilma Laves Lana Pereira - f. 130-137, ratificado em Juízo à f. 397].

"[...] Fabrício, v. Angolano, juntamente com Tales, foram ao local do crime em uma motocicleta, sendo que Tales desceu da moto para matar Caio, e Fabrício ficou de moto aguardando em um beco, quanto Tales, portando a arma de fogo utilizada no crime, foi ao encontro de Caio e o matou [...]; Naynderson, v. Oreia, patrão do São Bernardo, tava na cobertura, porque se o Tales não conseguisse matar Caio, o Naynderson é que mataria porque ele tava no campo do São Bernardo no carro dele aguardando o Caio passar [...]" [Mislene Francis de Castro - f. 407-409, ratificado em Juízo à f. 398].

Após detida análise dos autos, observa-se que procede o inconformismo do Parquet, pois, **ao acolher a tese defensiva de negativa de autoria os jurados decidiram de forma contrária à prova dos autos.**

Com bem salientou ademais a Procuradoria Geral de Justiça:

"[...] ainda que os acusados Fabrício e Naynderson não tenham, efetivamente, provado os disparos que ceifaram a vida da vítima, certo é que a acusação que lhes foi imputada na presente ação penal advém da configuração do concurso de pessoas.

**É que o liame subjetivo entre os acusados e Thales se mostrou presente a partir do momento em que os primeiros se dispuseram a dar cobertura e fuga ao segundo, logo após a empreitada criminoso.**

Note-se, portanto, que **muito embora Fabrício e Naynderson não tenham efetuado os disparos contra a vítima, ambos são coautores do crime em comento, eis que restou evidenciado nos autos que eles aderiram à intenção de Thales de matar a vítima.**

[...]

Observa-se que **a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos**, sendo medida que se impõe a anulação do veredicto que culminou na absolvição de Fabrício Henrique dos Santos, vulgo "Angolano" e Naynderson de Morai,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulgo "Oreia", determinando-se que sejam submetidos a novo julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. [...]" [f. 884].

A decisão popular **não teve respaldo no acervo probatório** e em casos tais o 1º Grupo de Câmaras Criminais deste E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprovou por maioria a súmula 28 *in verbis*:

"Súmula nº. 28 do TJMG - A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes."

[...]

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, determinando que os apelados Fabrício Henrique dos Santos e Naynderson de Moraes Silva sejam submetidos a novo julgamento.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, porquanto a Corte de origem não identificou omissões ou obscuridades no *decisum* impugnado (fls. 1.097-1.102).

### IV. Art. 619 do CPP

*Ab initio*, saliento que o reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de **omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade** que tragam prejuízo às partes.

**A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo do embargante com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo**, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

O julgador não está, por conseguinte, necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pela acusação e pela defesa, de modo que **a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no artigo em comento**.

Ilustrativamente:

[...]

III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do *decisum*.

IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 22.714/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 24/2/2014)

Sob essas premissas, contrariamente ao alegado pelo recorrente, verifico que **o *decisum* não foi omisso**, mas entendeu de forma contrária à defesa ao desconstituir a decisão dos jurados. Assim, o insurgente pretendia rediscutir e reverter o acórdão embargado, o que não é admitido nos aclaratórios.

### **V. Art. 593, III, "d", do CPP**

Inicialmente, destaco que **a decisão tomada pelos jurados**, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, **é soberana**, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em **manifesta** contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredicto deve ser anulado pela instância revisora e o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Exemplificativamente: "A par de a decisão dos Jurados pautar-se pela íntima convicção, a manifestação não pode destoar do arcabouço fático-probatório, de modo que a opinião absolutória dos jurados deva estar corroborada pelas provas colhidas nos autos" (**AgRg no REsp n. 1.384.546/PE**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** – Desembargador convocado do TJ/PE, 5ª T., DJe 10/9/2015).

Nesse mesmo sentido:

Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, **somente se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.**

(**HC n. 229.847/RS**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 4/8/2014, grifei)

Pela leitura do acórdão recorrido, verifico que o réu foi absolvido pelo Conselho de Sentença por negativa de autoria e que o Tribunal assentou que a decisão é manifestamente contrária às provas dos autos, notadamente pelos depoimentos colhidos, pois apesar de não haver sido o autor dos disparos, deu fuga ao executor.

O *decisum* está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte Superior, conforme se vê:

[...]

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por uma única vez, da





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. **Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, concluiu pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada.**

3. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**(AgRg no REsp 1.285.320/AL, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/4/2015, destaqui).**

Desconstituir esse entendimento demandaria a análise do mencionado conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

3. A conclusão do TJSP, soberano no exame dos fatos, é de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, motivo pelo qual a modificação de tal entendimento, como pleiteado pela Defesa, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no REsp n. 1.710.045/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 18/4/2018, grifei)**

De início, resalto que o acórdão não foi omisso, apenas entendeu de forma contrária à defesa ao desconstituir a decisão dos jurados, de modo que não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

Na hipótese, o réu foi absolvido pelo Conselho de Sentença por negativa de autoria, e o Tribunal assentou ter sido a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, notadamente pelos depoimentos colhidos, pois apesar de não haver sido o autor dos disparos, deu fuga ao executor.

Cumpre destacar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viola a soberania dos veredictos" (HC n. 323.409/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Ministro **Felix Fischer**, 3ª Seção, DJe 8/3/2018).

Assim, a Corte estadual, ao analisar a insurgência manifestada pela acusação e dar provimento à apelação, demonstrou, de forma concreta e fundamentada, não haver nos autos suporte probatório para a decisão absolutória proferida pela Corte Popular.

Desconstituir esse entendimento demandaria a análise do mencionado conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0197227-1

**AgRg no**  
**AREsp 958.088 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0269386102012 02693861020128130024 10024120269386002 10024120269386006  
120269386

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FABRICIO HENRIQUE DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU    | : NAYNDERSON DE MORAIS SILVA                   |
| CORRÉU    | : THALES AUGUSTO DA SILVA SANTOS               |
| CORRÉU    | : ANGÉLICA MONTEIRO GARCIA                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FABRICIO HENRIQUE DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.